

LEI Nº 4062 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014



**CRIA MECANISMOS DE
GESTÃO,
CONSERVAÇÃO, USO
RACIONAL E
REAPROVEITAMENTO DA ÁGUA NO
MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/SC.**

O Prefeito Municipal de Campo Alegre, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por finalidade instituir normas que regulamentem a política pública de conservação, monitoramento, uso racional e reaproveitamento de águas.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da Água - conjunto de ações que propiciam a preservação da água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações, de forma a garantir o abastecimento de água de qualidade para as próximas gerações e para a economia do município de Campo Alegre/SC;

II - Desperdício Quantitativo de Água - volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - água potável: aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de portabilidade, não oferecendo riscos à saúde;

IV - desperdício de água: o volume de água potável dispensado, sem aproveitamento ou pelo uso abusivo;

V - reaproveitamento das águas: o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim;

VI - Serviço de Abastecimento Público de Água: o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável para uma comunidade;

VII - fonte alternativa: o local distinto do sistema de abastecimento público onde é possível captar a água para o consumo humano; e

VIII - águas servidas: as águas que foram utilizadas em tanques, pias, máquinas de lavar, bidês, chuveiros, banheiras e outros equipamentos.

Art. 3º As disposições desta Lei serão exigidas na fase de aprovação dos projetos de construção das novas edificações, reformas e ampliações de edificações existentes, junto ao Serviço de Planejamento do Poder Executivo Municipal de Campo Alegre/SC., e a comprovação de sua execução será obrigatória para a obtenção do Habite-se, ficando a cargo da Municipalidade a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - A execução dos mecanismos previstos no projeto citado no caput deste artigo é de responsabilidade do proprietário e do profissional responsável pela execução da obra, a qual deve ser concluída antes de ocorrer a ocupação da edificação.

Art. 4º Os sistemas hidráulico e sanitário das novas edificações serão projetados de modo a propiciar a economia e o combate ao desperdício de água, privilegiando a sustentabilidade dos recursos hídricos, sem prejuízo do conforto e da segurança dos habitantes.

Capítulo II DA CONSERVAÇÃO E DO USO RACIONAL DA ÁGUA

Art. 5º A conservação dos mananciais exige, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - a coleta e o tratamento de esgotos;
- II - o controle da ocupação urbana;
- III - o controle da poluição de córregos, rios e lagos; e
- IV - a educação ambiental para evitar a poluição e o desperdício.

Art. 6º O uso racional das águas implica combate ao comprometimento dos mananciais e ao desperdício e compreende, principalmente:

- I - o desenvolvimento e a disseminação de ações educacionais sobre a importância do uso racional da água para o ser humano e para o meio ambiente;
- II - a progressiva substituição dos hidrômetros convencionais e a implantação de medição computadorizada, com telemetria, para o acompanhamento do consumo;

III - a correção sistemática de falhas no sistema de medição, bem como a detecção de eventuais vazamentos como resultado da maior eficiência no sistema de medição e leitura à distância; e

IV - a intensificação da fiscalização relativa a ligações irregulares ou clandestinas na rede de água e em ramais, assim como a fraudes nos hidrômetros.

Art. 7º Para combater o desperdício de água nas edificações públicas, sejam de propriedade dos governos federais, municipais, estaduais ou de economia mista, bem como nas edificações de saúde, de ensino, comerciais, e industriais de qualquer área, será obrigatória a utilização de aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

- a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga,
- c) torneiras de fechamento automático (ou torneiras com arejadores).

Parágrafo Único - Nos novos edifícios de habitação coletiva, construções de habitações unifamiliares em série e conjuntos habitacionais, independentemente da área construída, além dos equipamentos para o combate ao desperdício de água, serão instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água consumido.

Capítulo III DO REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS

Art. 8º O reaproveitamento das águas destina-se a diminuir a demanda de água, aumentando as condições de atendimento e reduzindo a possibilidade de inundações.

Art. 9º As ações de reaproveitamento das águas compreendem basicamente:

I - a captação, o armazenamento e a utilização de água proveniente das chuvas; e

II - a captação, o armazenamento e a utilização de águas servidas.

Art. 10 A captação da água de chuva será obrigatória em todas as novas edificações com área total construída igual ou superior a 200 m² e na ampliação de edificações existentes, igual ou superior a 200m² (duzentos metros quadrados) de área de construção.

Art. 11 Ficam as empresas projetistas e de construção civil, assim como o Poder Público em projetos próprios, obrigadas a prover coletores, caixa de armazenamento e distribuidores para água da chuva, nos projetos de empreendimentos residenciais que contenham mais de 20 (vinte) unidades habitacionais, nos prédios públicos, nos empreendimentos e indústrias comerciais com mais de 200m² (duzentos metros quadrados) de área construída, no município de Campo Alegre/SC.

Art. 12 A caixa coletora de água da chuva nos empreendimentos públicos, residenciais, comerciais e industriais referidos nesta lei terá tamanho compatível com o previsto nas normas vigentes.

§ 1º As águas da chuva captadas serão armazenadas em caixas coletoras próprias, sendo sua utilização voltada para usos secundários como lavagem de prédios e veículos automotores, irrigação de jardins, descarga em vasos sanitários e demais atividades conexas, vedado o uso para consumo e higiene pessoal.

§ 2º Os padrões de qualidade para a utilização nos fins não potáveis, a periodicidade da limpeza dos componentes e as instalações do sistema devem seguir as recomendações da norma NBR 15527 - Água de chuva - Aproveitamento de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis - Requisitos,

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 Devem constar no projeto arquitetônico a indicação do local a ser instalada a cisterna de captação de água de chuva e a memória de cálculo do volume, sendo que o não cumprimento destas disposições implica na negativa de concessão da aprovação do projeto e conseqüentemente do alvará de construção.

Art. 14 Nas edificações comerciais e industriais com área total construída igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), deverá ser previsto e executado o sistema de reuso da água, seja através do tratamento das águas servidas provenientes de lavatórios e/ou chuveiros para utilização em fins não potáveis ou através de outros sistemas de reuso.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Planejamento, Transportes e Obras caberão o indeferimento do requerimento de Habite-se se for constatado na vistoria de conclusão da obra o não cumprimento das disposições desta Lei, ficando o requerente obrigado a protocolar novo requerimento de Habite-se e sujeito aos prazos e trâmites legais do processo.

Art. 16 As obrigações presentes nesta Lei caracterizam relevante interesse ambiental.

Art. 17 No caso de construções e reformas cujos projetos já tenham sido aprovados, o interessado em participar do Programa Intermunicipal da Água (Monitoramento, Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas) poderá solicitar especificações técnicas ou apresentar novo projeto que contemple a instalação dos equipamentos destinados ao reaproveitamento das águas.

Art. 18 O Poder Público Municipal poderá cadastrar as edificações que aderirem ao Programa Intermunicipal da Água (Monitoramento, Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas) para fins de estudos referentes a incentivos.

Art. 19 O não cumprimento do disposto nesta Lei implica negativa de licenciamento para as edificações a serem executadas a partir da sua vigência.

Art. 20 A execução de edificações sem o respeito às normativas de licenciamento implica no previsto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo cumprimento obrigatório no ano seguinte à sua vigência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Alegre/SC, 20 de fevereiro de 2014.

RUBENS BLASZKOWSKI
Prefeito Municipal

LUCILAINE MÓKFA SCHWARZ
Secretária Municipal de Administração

Publicada e registrada na forma das Leis Municipais nº **2.416** e **3.386** em: 20/02/2014

JEFFERSON TADEU AMORIM CUNHA
Chefe do Gabinete do Prefeito